

Assunto: **Peticionamento de recurso - chamada pública 001/2024 - Agricultura Familiar**  
De: Associação Citricultores e Produtores <aciptarj@gmail.com>  
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>  
Data: 27/11/2024 08:34



- Peticionamento Eletrônico de Recurso\_ACIPTA-Saquarema.pdf (~1.6 MB)
- Declaração de veracidade\_Emater\_2024.11.26.pdf (~431 KB)
- Extrato da DAP\_ACIPTA\_2024.10.25.pdf (~261 KB)
- Erro-Extrato da DAP\_Agrifami\_2024.11.25.png (~672 KB)
- Erro-Extrato da DAP\_Aprosa\_2024.11.25.png (~576 KB)
- Extrato DAP\_Centro Litorânea\_2024.11.25.pdf (~135 KB)
- Extrato DAP\_Coopafer\_2024.11.25.pdf (~138 KB)
- Extrato da DAP\_Terra Livre\_2024.11.21.pdf (~299 KB)
- Extrato da DAP\_Assafar\_2024.11.22.pdf (~202 KB)
- Extrato DAP\_Agroverde\_2024.11.25.pdf (~136 KB)
- Extrato DAP\_Coopalagos\_2024.11.25.pdf (~142 KB)
- Extrato DAP\_CoopaRio\_2024.11.25.pdf (~147 KB)
- Extrato DAP\_Coopafo\_2024.11.25.pdf (~140 KB)
- Extrato DAP\_Cooperamel\_2024.11.25.pdf (~118 KB)
- Extrato DAP\_Coopasilva\_2024.11.25.pdf (~133 KB)

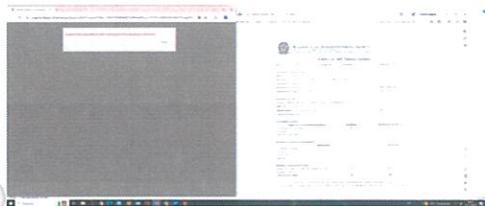
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Processo 11079 / 24  
Fls. 1369 Rubrica ST

Prezados, bom dia!

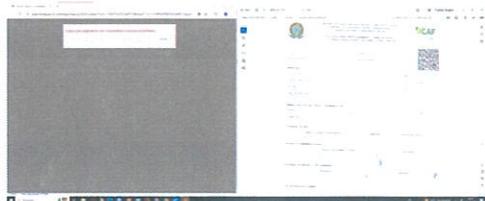
Segue, em anexo, o texto do recurso da ACIPTA ao município de Saquarema e os documentos comprobatórios que o compõem.

Peço a gentileza de acusarem o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Alessandra Bellas  
Vice-Presidente da ACIPTA  
Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá (ACIPTA)



Erro-Extrato da DAP\_Agrifami\_2024.11.25.png  
~672 KB



Erro-Extrato da DAP\_Aprosa\_2024.11.25.png  
~576 KB

## PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DE RECURSO

Por meio deste instrumento, a Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá (ACIPTA) solicita a reavaliação do julgamento de habilitação dos documentos entregues, especificamente, no que concerne ao extrato da DAP jurídica, à comissão julgadora para participação no chamamento público da agricultura familiar do município de Saquarema, edital 001/2024, nos termos da Lei.

De acordo com a ata de julgamento de habilitação, a ACIPTA foi inabilitada por apresentar uma DAP sem validade, em desconformidade ao texto original do documento impresso no site oficial em desconformidade ao item 6.1.1 a)2. Com a avaliação de "adulterado" no checklist de habilitação.

Na ata complementar julgamento de habilitação, novo texto de julgamento é emitido citando que a documentação apresentada pela associação divergia de informações, "apresentou DAP com divergências entre os dados apresentados e os registrados no site oficial da 'DAP' sobre o número de cooperados ativos e validade do documento. Ao consultar o site emissor da 'DAP', verificou-se que o número de cooperados ativos divergia do informado no documento, o que impacta a veracidade da proposta apresentada, resultando igualmente em inabilitação".

Em vista ao exposto pelos textos de inabilitação, contestaremos as informações em partes para cada assunto tratado.

1. Com relação ao extrato da DAP sem validade, realmente, o site do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) gerou um documento oficial com uma data de validade inexistente. Contudo, outras informações no documento são capazes de atender ao solicitado pelo edital e suas legislações de referência.

- O edital do chamamento público estabelece em seu item 6.1.1 a) 2. que deve ser apresentado "o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias, ou CAF válida na data da sessão". O extrato da DAP Jurídica da ACIPTA foi emitido nos últimos 60 dias no site do MDA, conforme pode ser verificado no canto superior esquerdo do documento, onde consta a data de 26/10/2024, às 08:42. Desta forma, atendendo ao edital sem ausências.

- Ao consultar a Resolução nº 06 do FNDE, de 08 de maio de 2020, legislação que respalda o edital, para justificar o mesmo motivo apresentado acima, o inciso 3, item II, diz para apresentar "o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias". Igualmente, atendemos a resolução, pois o documento foi emitido nos últimos 60 dias no site do MDA, conforme data e horário de 26/10/2024. 08:42, que constam no mesmo.

- Ademais, a Portaria MDA nº 20, de 27 de junho de 2023, em seu artigo 19, estabelece que "a inscrição no CAF tem validade de dois anos a contar da sua ativação no CAFWeb"<sup>1</sup>. Alterada pela Portaria MDA nº 29, de 2 de julho de 2024,



que acrescenta o prazo de mais um ano à Portaria anterior, conforme transcrição do texto do Art. 19: “a inscrição no CAF tem validade de três anos a contar da sua ativação no CAFWeb”<sup>1</sup>. Tendo em vista esta legislação e partindo do princípio conclusivo de que o sistema do MDA gerou uma data de validade erroneamente, uma vez que a mesma é inexistente, há de se considerar a data de emissão registrada no documento, 09/01/2024 (ativação no CAFWeb), e a validade em seu respaldo Legal. Inclusive, a validade foi verificada pela comissão julgadora quando, ao acessar o site do MDA, gerou um extrato da DAP Jurídica da ACIPTA com a data de validade de 09/01/2026 e anexou aos atos.

Como informação complementar, ressalto que o MDA recriou o “Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) para substituir a DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf para facilitar o acesso às políticas públicas voltadas para a agricultura familiar como: crédito rural (no âmbito do Pronaf), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”<sup>2</sup>. Essa migração tornou-se obrigatória para agricultores familiares e suas associações/cooperativas representativas de forma gradativa. A inscrição da ACIPTA ao CAF data de 09/01/2024, que é a data apresentada no extrato da DAP Jurídica, sob a nomenclatura “data de emissão”.

2. No que tange à contestação de veracidade do extrato da DAP jurídica da ACIPTA entregue no envelope de habilitação. Apesar da diferença de informação na quantidade de titulares com DAP ativa no documento da proposta e no documento gerado pela comissão julgadora diretamente no site do MDA, ambos são verídicos.

O sistema do MDA, para acompanhamento das DAPs, tanto jurídicas quanto físicas, é automático e se atualiza à medida que as DAPs físicas, que compõe a DAP jurídica, expiram e são (re)ativadas. O extrato da DAP jurídica da associação foi gerado no site do MDA no dia 26/10/2024, data em que tínhamos 51 sócios titulares com DAPs físicas ativas.

O prazo para entrega dos envelopes foi dia 31/10/2024 e a sessão de abertura dos envelopes ocorreu no dia 08/11/2024. Detenho a informação de que a comissão julgadora acessou o site do MDA em data posterior ao dia da abertura dos envelopes, mas não saberei precisar o dia, pois a data não consta no documento anexado aos atos. Neste documento, a quantidade de sócios titulares com DAP física ativa reduziu para 49, pois duas DAPs físicas expiraram no decorrer dos dias que se sucederam à geração do extrato da DAP jurídica pela ACIPTA e pela comissão julgadora. Contudo, o total de sócios continuou 51, 49 sócios com DAP ativa e 2 sócios sem DAP, e todas as demais informações que constam no documento também permaneceram. Sendo assim, a ACIPTA não pode ser penalizada por uma questão temporal, pois não é possível a geração de um documento em data futura ao tempo presente.



Todas as associações e cooperativas são reguladas pelo mesmo sistema do MDA. Para corroborar com a argumentação apresentada, a seguir, foram elencadas todas as cooperativas/associações participantes da chamada pública e analisada a movimentação dos extratos de DAP jurídica para comparação. Dos 12 proponentes ao chamamento público, excluindo a ACIPTA da contagem, 8 tiveram alteração em seus extratos da DAP jurídica, 2 permaneceram sem alteração até o presente momento e 2 não foram possíveis de consultar por causa de algum erro de sistema. Este fato também demonstra como não é incomum o sistema apresentar instabilidades. Todos os documentos de consulta estão anexados ao peticionamento eletrônico.

Ao apresentar essa comparação, não é intenção recorrer às validades das outras associações e cooperativas, e sim, comprovar a veracidade do nosso documento. Até porque, conforme Portaria MDA nº 29, de 2 de julho de 2024<sup>1</sup>, "Parágrafo único. A atualização da inscrição no CAF pode ser realizada a qualquer tempo durante sua vigência." (NR)

"Terra Livre"	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	15/10/2024	21/11/2024
Titulares com DAP	696	710
Associados sem DAP	218	15
Total de Associados	914	725

Assafar	Entregue no envelope	Consultado no site
Data		22/11/2024
Titulares com DAP	16	15
Associados sem DAP	2	3
Total de Associados	18	18

CoopaRio	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	15/10/2024	25/11/2024
Titulares com DAP	147	146
Associados sem DAP	13	14
Total de Associados	160	160

Agroverde	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	29/10/2024	25/11/2024
Titulares com DAP	89	81
Associados sem DAP	0	8
Total de Associados	89	89

Cooperamel	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	28/10/2024	25/11/2024



Titulares com DAP	41	37
Associados sem DAP	0	4
Total de Associados	41	41

"Centro Litorânea"	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	31/10/2024	25/11/2024
Titulares com DAP	40	40
Associados sem DAP	0	0
Total de Associados	40	40

Coopafo	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	21/07/2024	25/11/2024
Titulares com DAP	55	53
Associados sem DAP	27	29
Total de Associados	82	82

Coopalagos	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	24/10/2024	25/11/2024
Titulares com DAP	73	71
Associados sem DAP	2	4
Total de Associados	75	75

Coopasilva	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	31/10/2024	25/11/2024
Titulares com DAP	27	27
Associados sem DAP	0	0
Total de Associados	27	27

Coopafer	Entregue no envelope	Consultado no site
Data	16/10/2024	25/11/2024
Titulares com DAP	39	35
Associados sem DAP	10	14
Total de Associados	49	49

Para acrescentar valor e credibilidade aos argumentos expostos fica anexado uma declaração de veracidade emitida pela Emater – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro, um dos órgãos responsáveis por emitir o documento da DAP/CAF, tanto física, quanto jurídica, e cujo o escritório local acompanha a ACIPTA.

Por fim, a ACIPTA não pode ser penalizada por um erro "meramente material" cometido pelo "site" oficial do MDA, mormente quando vem neste momento, de



forma oportuna, usando de toda sua boa-fé, esclarecer os erros que foram cometidos pelo órgão oficial, no sentido de poder participar licitamente do processo de chamamento público, visando com isso prover o escoamento da mercadoria de diversas famílias de agricultores, que dependem do fruto de seu trabalho para sobreviver. Tudo isso, sem mencionar a qualidade dos produtos, frequência de entrega e organização que a ACIPTA tem a oferecer, o que será de grande valia para o município de Saquarema, pois só temos a somar ao Município, objetivando uma parceria que certamente será bastante produtiva para ambos os lados, como já ocorreu no ano anterior.

Referências:

1. <https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/cadastro-nacional-da-agricultura-familiar/instrumentos-normativos>
2. <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/cadastro-nacional-da-agricultura-familiar-substitui-dap-para-facilitar-aceso-a-politicas-publicas>

Tanguá, 26 de novembro de 2024

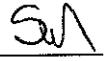
*Alessandra Bellas Romariz de Macedo*

Alessandra Bellas Romariz de Macedo  
Diretora Vice-Presidente da ACIPTA

**07.055.244/0001-10**  
ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES E  
PRODUTORES RURAIS DE TANGUÁ (ACIPTA)  
Estrada Ribeiro de Almeida, S/Nº - KM 1  
CEP 24890-060 - POSSE DOS COUTINHOS  
**TANGUÁ - RJ**



PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1394 RUBRICA 

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DE TANGUÁ (ACIPTA)**

**Referente ao Processo nº 11079/2024**

**Chamamento Público nº 001/2024**

Trata-se de **RECURSO** contra ao **Edital do Chamamento Público Presencial nº 001/2024**, interposto pela cooperativa **ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DE TANGUÁ (ACIPTA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.055.244/0001-10, estabelecida na Estrada ribeiro de Almeida, s/n km 01 – Posse dos Coutinhos - Tanguá/RJ.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O direito ao recurso administrativo em processos licitatórios é garantido pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Especificamente, o art. 165 da referida Lei assegura aos licitantes a possibilidade de interpor recurso contra atos de habilitação e inabilitação, nos seguintes termos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*





PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1395 RUBRICA AD

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

O prazo para interposição do recurso foi devidamente observado pela **COOPERATIVA ACIPTA**, que manifestou tempestivamente em ata sua intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação no Chamamento Público nº 001/2024, atendendo ao disposto no art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o presente recurso deve ser conhecido, tendo em vista a sua admissibilidade formal.



PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1396 RUBRICA SA

## II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública de abertura dos envelopes do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 08/11/2024, encerrando-se 22/11/2024, quando, assistindo ao item 11 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos registrado em ata ao encerramento de cada fase e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021 em exame foi interposto tempestivamente via correio eletrônico. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021;

O edital do Chamamento Público nº 001/2024 estipulou que as recorrentes deveriam se manifestar motivadamente em ata suas intenções de recursos, em conformidade com o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. A recorrente observou rigorosamente esses prazos, apresentando suas razões dentro do período legal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação da decisão de inabilitação.

Assim, o recurso interposto pela Associação de Citricultores é tempestivo, estando plenamente adequado às exigências formais para seu processamento.

## III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 11.079/2024 referente ao chamamento público para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, através de chamamento público, destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência para compor a merenda Escolar das Unidades de Ensino – Creche, Pré-Escolar, Ensino Fundamental, EJA e Educação Especial, com entrega parcelada, durante o ano de 2024 do Município de Saquarema/RJ.

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 11 da Lei 14.133/2024, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*



PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA 

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Informo que, na análise do mérito do recurso apresentado pela instituição Acipta, verificou-se que o cerne da questão está na reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente por divergência de documentação de habilitação exigida pelo instrumento convocatório. Tal decisão, proferida pelo agente de contratação, ensejou a interposição do presente recurso, no qual a recorrente busca reverter sua inabilitação, sustentando ter atendido a todos os requisitos necessários.

#### **IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais para a condução dos processos licitatórios e contratos administrativos, e impõe que todos os licitantes e a Administração Pública observem rigorosamente as disposições do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*





PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1397 RUBRICA 5

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942  
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Assim, todas as exigências constantes do edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação ou inabilitação. O edital é a norma que vincula tanto a Administração quanto os participantes da licitação, devendo ser respeitado em sua integralidade.

## V. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE:

**A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:**

Por fim, a ACIPTA não pode ser penalizada por um erro "meramente material" cometido pelo "site" oficial do MDA, mormente quando vem neste momento, de forma oportuna, usando de toda sua boa-fé, esclarecer os erros que foram cometidos pelo órgão oficial, no sentido de poder participar licitamente do processo de chamamento público, visando com isso prover o escoamento da mercadoria de diversas famílias de agricultores, que dependem do fruto de seu trabalho para sobreviver. Tudo isso, sem mencionar a qualidade dos produtos, frequência de entrega e organização que a ACIPTA tem a oferecer, o que será de grande valia para o município de Saquarema, pois só temos a somar ao Município, objetivando uma parceria que certamente será bastante produtiva para ambos os lados, como já ocorreu no ano anterior.

## VI. ANÁLISE DO RECURSO

O recurso apresentado pela ACIPTA objetiva a reavaliação da decisão de inabilitação emitida pelo Agente de Contratação no Chamamento Público nº 001/2024, tendo como fundamento principal a contestação do julgamento referente ao extrato da DAP Jurídica. Em sua petição, a recorrente alegou, entre outros pontos, que o documento emitido possuía validade e que eventuais divergências seriam resultantes de inconsistências no sistema do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A decisão de inabilitação da recorrente foi fundamentada em estrita observância às disposições do edital, especialmente o item 6.1.1.a.2, que exige a apresentação do **extrato da DAP Jurídica válido** e emitido nos últimos 60 dias.

Conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o edital é a norma soberana que rege o certame, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública. Nesse contexto, a tentativa da recorrente de flexibilizar exigências editalícias



PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1398 RUBRICA \$

claras compromete a segurança jurídica, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.

Dessa forma, proceder-se-á à análise detida e fundamentada dos pontos apresentados pela recorrente, reafirmando a correção e a legalidade da decisão de inabilitação.

### **I – Do Extrato da DAP Jurídica sem validade:**

#### **A Recorrente alega em fase de recurso que:**

*“O documento apresentado foi emitido nos últimos 60 dias e contém as informações necessárias para atender ao edital, sendo que a data de validade apresentada é fruto de erro do sistema do MDA.”*

#### **Resposta a Recorrente:**

Inicialmente, é importante destacar que o item 6.1.1.a.2 do edital do Chamamento Público nº 001/2024 exige que o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas seja emitido nos últimos 60 dias ou que possua validade na data da sessão de habilitação. Tal exigência possui fundamento no princípio da transparência e visa assegurar a regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

A DAP Jurídica apresentada pela recorrente foi declarada inválida devido à divergência entre os dados registrados no documento físico entregue e aqueles consultados diretamente no site oficial do MDA pelo agente de contratação. Essa inconsistência foi corroborada pelo fato de que o documento continha dados desatualizados sobre o número de cooperados ativos e apresentava validade incorreta.

Embora a recorrente alegue que a data de validade foi erroneamente gerada pelo sistema do MDA, tal justificativa não se sustenta, uma vez que o edital não admite interpretação subjetiva quanto à validade da documentação apresentada. O extrato entregue deve estar atualizado e em conformidade com as informações constantes no sistema oficial. Eventuais problemas técnicos no sistema do MDA, ainda que possam ser considerados em outros contextos, não afastam a obrigação do licitante de apresentar documentos que atendam integralmente às exigências editalícias.



PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1399 RUBRICA 

Ademais, a tentativa de justificar a falha com base em legislações e portarias que estendem a validade da inscrição no CAF não exime a recorrente de sua obrigação de apresentar documentos válidos, claros e consistentes no momento da habilitação. As exigências editalícias são de caráter vinculativo e devem ser observadas rigorosamente, sob pena de inabilitação.

Assim, a ausência de validade formal do extrato da DAP Jurídica comprometeu a regularidade da documentação apresentada, inviabilizando a habilitação da recorrente.

## II – Das Divergências nas informações do extrato da DAP Jurídica:

### A Recorrente alega em fase de recurso que:

*"As divergências entre os dados da DAP Jurídica apresentada e os consultados pela comissão julgadora são explicadas por atualizações automáticas do sistema do MDA e não configuram erro de nossa parte."*

### Resposta a Recorrente:

A justificativa apresentada pela recorrente de que as divergências resultam de atualizações automáticas do sistema do MDA não encontra respaldo jurídico suficiente para afastar a inabilitação. O edital exige que os documentos apresentados estejam em conformidade com os dados oficiais no momento da habilitação, e a recorrente, ao submeter sua documentação, assume a responsabilidade pela veracidade e validade das informações constantes.

A consulta realizada pelo agente de contratação revelou discrepâncias entre o número de cooperados ativos informados no extrato apresentado e os dados registrados no sistema oficial. Essas divergências impactam diretamente a análise da regularidade e da legitimidade da proposta da recorrente, pois indicam possível inconsistência na composição do grupo de beneficiários representados pela associação.

A alegação de que tais divergências se devem a atualizações automáticas do sistema não exime a recorrente de suas responsabilidades. O edital não prevê qualquer





PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1400 RUBRICA 

exceção para a apresentação de documentos que contenham dados desatualizados ou inconsistentes. Ainda que o sistema possa ser suscetível a mudanças em tempo real, cabe ao licitante monitorar as informações e garantir que os documentos entregues refletem a realidade no momento da habilitação.

Ademais, o princípio da segurança jurídica, que rege os processos administrativos, exige que os atos sejam baseados em informações claras, consistentes e verificáveis. A apresentação de documentos contendo dados divergentes compromete não apenas a análise individual da proposta, mas também a integridade do certame como um todo, uma vez que gera dúvidas sobre a regularidade da habilitação e pode causar insegurança entre os demais licitantes.

Ressalte-se que as informações sobre cooperados ativos são cruciais para a análise da viabilidade e representatividade da proposta apresentada. A composição da DAP Jurídica impacta diretamente a capacidade operacional e o atendimento aos critérios de participação no chamamento público, sendo, portanto, um elemento essencial para a avaliação da proposta.

Além disso, a tentativa de justificar as divergências mencionando a ocorrência de problemas sistêmicos no MDA não altera a conclusão da inabilitação. Todos os licitantes estão sujeitos às mesmas condições, e a Administração Pública não pode ser responsabilizada por falhas no cumprimento de requisitos que cabem exclusivamente ao participante. A jurisprudência reforça que o ônus de garantir a validade e a regularidade dos documentos apresentados recai integralmente sobre o licitante.

A recorrente também mencionou que as atualizações do sistema são inevitáveis e que outros licitantes podem ter enfrentado problemas semelhantes. Contudo, tais alegações, mesmo que verdadeiras, não afastam a necessidade de cumprimento do edital por parte da recorrente. Permitir tal flexibilização comprometeria o princípio da igualdade entre os participantes, gerando um precedente perigoso que enfraqueceria o rigor necessário ao processo licitatório.

Por fim, o caráter objetivo do processo administrativo inviabiliza qualquer flexibilização ou julgamento subjetivo no que tange à regularidade documental. A divergência constatada é suficiente para sustentar a decisão de inabilitação, uma vez que reflete o descumprimento de exigência essencial prevista no edital e compromete a análise da proposta da recorrente.





PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1402 RUBRICA SA

Assim, a argumentação da recorrente carece de fundamento jurídico, não sendo suficiente para afastar a decisão de inabilitação, que permanece plenamente amparada pela legislação aplicável e pelas disposições editalícias.

### III – Do pedido de consideração da “boa-fé” e apelo ao interesse público:

#### A Recorrente alega em fase de recurso que:

*"A inabilitação da ACIPTA prejudica famílias de agricultores e contraria o interesse público, pois a associação cumpre suas obrigações e contribui para o desenvolvimento local."*

#### Resposta a Recorrente:

O apelo apresentado pela recorrente, embora comovente e legítimo no âmbito social, não encontra respaldo jurídico suficiente para afastar a decisão de inabilitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todas as condições estabelecidas no edital sejam rigorosamente cumpridas, sem exceções baseadas em circunstâncias subjetivas ou argumentos de conveniência.

A boa-fé alegada pela recorrente é uma condição esperada de qualquer participante de processos licitatórios e não pode ser utilizada como argumento para flexibilizar ou descumprir regras estabelecidas. A Administração Pública está vinculada ao edital e não dispõe de discricionariedade para renunciar a requisitos que foram estabelecidos previamente com o objetivo de assegurar a isonomia, a transparência e a competitividade no certame.

Ademais, o interesse público alegado pela recorrente, consistente na promoção do escoamento da produção de agricultores familiares, é inquestionável, mas não pode ser confundido com a necessidade de atender às exigências legais e regulamentares do processo licitatório. A observância das normas editalícias é uma garantia de que o interesse público será efetivamente preservado, evitando favoritismos, desigualdades ou insegurança jurídica.



PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1402 RUBRICA SA

É importante destacar que a inabilitação da recorrente não foi baseada em uma avaliação subjetiva de sua capacidade ou mérito, mas sim no descumprimento objetivo de uma exigência clara e específica do edital. Permitir que a recorrente continue no certame sem atender plenamente a essas condições comprometeria a integridade do processo e poderia suscitar questionamentos de outros licitantes que cumpriram rigorosamente todas as regras.

Além disso, o argumento de que a recorrente já participou de outros certames e atendeu a exigências semelhantes é irrelevante neste contexto. Cada licitação é regida por regras próprias, estabelecidas no edital, e a Administração Pública está vinculada exclusivamente ao que foi disposto no instrumento convocatório vigente. O histórico de boas práticas ou contribuições passadas, embora louvável, não autoriza a flexibilização das normas aplicáveis ao caso em análise.

Ainda que se reconheça a importância social da atividade desenvolvida pela recorrente e o impacto positivo de sua participação no certame, esses fatores não podem prevalecer sobre a necessidade de observar os princípios da legalidade e da igualdade entre os participantes. O descumprimento de uma exigência essencial, como a validade e consistência dos documentos apresentados, é uma falha que compromete a regularidade do processo e não pode ser ignorada sob pretexto de boa-fé ou interesse público.

Ressalte-se que o rigor na análise dos documentos apresentados é uma garantia de que os contratos públicos serão firmados com proponentes que atendam integralmente às condições estabelecidas, assegurando a execução eficiente dos serviços contratados. Flexibilizações indevidas, ainda que motivadas por apelos sociais, resultariam em prejuízo à confiabilidade do processo licitatório como um todo.

Por fim, a tentativa de fundamentar o pedido de reconsideração em critérios não previstos no edital, como a qualidade dos produtos ou o histórico de entrega, não tem amparo na legislação aplicável. A Administração Pública deve se ater exclusivamente às condições estabelecidas no instrumento convocatório, de modo a garantir que as decisões tomadas estejam em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, o argumento de boa-fé e apelo ao interesse público, embora compreensível do ponto de vista social, não possui força jurídica para afastar a decisão de inabilitação, que permanece fundamentada no descumprimento objetivo das normas editalícias.



PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1403 RUBRICA \$

## VII. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos fatos, das normas aplicáveis e dos documentos apresentados, conclui-se que a inabilitação da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá (ACIPTA) foi procedente e encontra-se integralmente amparada nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Realizados todos os esclarecimentos necessários e considerando que a divergência de documentação inviabilizou o cumprimento de exigência editalícia, DECIDO:

- **Negar provimento ao recurso administrativo** interposto pela ACIPTA, mantendo sua inabilitação no âmbito do Chamamento Público nº 001/2024, com fundamento nos seguintes pontos:

**I. Apresentação de extrato da DAP Jurídica sem validade formal, em desconformidade com o item 6.1.1.a.2 do edital.**

**II. Divergências nas informações constantes no documento apresentado e aquelas disponíveis no sistema oficial do MDA.**

**III. Improcedência do pedido de flexibilização com base em boa-fé ou interesse público, uma vez que a exigência editalícia é objetiva e vinculante.**

- Desta forma, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e presentes elementos de admissibilidade. No mérito, **nego-lhe provimento e mantenho inalteradas as decisões tomadas no âmbito do Chamamento Público nº 001/2024.**



PROCESSO Nº 11.079/2024

FLS. 1404 RUBRICA 88

- Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame.
- Dê ciência da decisão à requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.
- Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, e posteriormente, à autoridade competente para ciência e decisão final.

Saquarema, 27 de novembro de 2024.

  
GUILHERME CASTRO  
Agente de Contratação

*Guilherme V. e Castro*  
Diretor Adjunto de Licitação  
Mat. 8109